

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0497 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0497 / 2008

DE

05/08/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

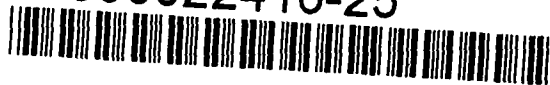
EMENTA:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO À LEI Nº 14.805, DE 04 JULHO DE
2008, GARANTINDO A LIBERDADE NOS CULTOS DAS RELIGIÕES DE
MATRIZES AFRICANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEGISLATIVO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:23:52

00000022416-25



ARQUIVADO EM 05/02/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES
31º GABINETE DE VEREADOR – 14ª LEGISLATURA
claudete.camara@uol.com.br
Fone: 3396-4499 / Fax: 3396-3947

Folha nº 04 do proc.
Nº 497 de 08

Parlamentar

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 06/08/2008

Com. Just. e Leg. Vitor Hugo
Saúde, Prom. Sc. Trab. Ederio
Finanças e Orçamento

Adilson Amadeu

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0497/2008

"Acrescenta Parágrafo Único à Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, garantindo a liberdade nos cultos das religiões de matrizes africanas e da outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido de parágrafo único, o artigo 1º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Excetua-se do Inciso XVII, os templos religiosos ligados as religiões de matrizes africana".

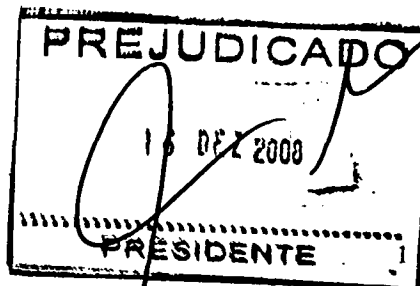
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias à contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Claudete Alves
CLAUDETE ALVES
Vereadora



13:47 05/08/2008 003069 - Processo Legislativo - SSP/22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob

nº 226

Em 11/8/108

Ass: _____

Go
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

A liberdade de crença é um direito assegurado na Constituição Federal. É com base nesta lei, e com o apoio de lideranças religiosas, que ora, apresento tal proposutura, a qual visa corrigir imensa injustiça e ataque a nossa Carta Magna, bem como, a *defesa da liberdade de crença e contra a intolerância religiosa*.

Partindo do principio que atualmente não existe religião oficial no Brasil, o Estado brasileiro é laico, não sendo autorizado a eleger qualquer manifestação religiosa como verdadeira ou falsa. A constituição vigente, de 1988, diz que todas as crenças e religiões são iguais perante a lei e devem ser tratadas com igual respeito e consideração.

Com base nestes direitos impressos na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos Humanos é que a proibição do fumo nos templos de religiões de matrizes africanas ataca essa liberdade, principalmente ao ignorar que a fumaça desprendida pelos charutos e cigarros, aos praticantes desta religião, são consideradas sagradas quando utilizadas em cerimônia religiosas.

Embora a Constituição Brasileira assegure os direitos de expressão das diversas confissões religiosas, práticas intolerantes ainda estão presentes no cotidiano brasileiro, sobretudo, quanto às religiões afro-brasileiras. Nesse sentido, é importante esclarecer que a discriminação religiosa é crime e que o respeito para com a diversidade religiosa é também um exercício de respeito para com a diversidade étnico cultural, que caracteriza o povo brasileiro.

É neste sentido, que conclamo aos meus Nobres Pares, a corrigirem a distorção e injustiça que traz, neste inciso, a referida Lei.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14805

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 112/07, de Todos os Srs. Vereadores)

Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;

III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;

V - as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VIII - o interior de estabelecimentos comerciais;

IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;

X - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;

XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;

XII - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;

XIII - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

XIV - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;

XV - o interior das agências de correios e telégrafos;

XVI - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;

XVII - templos de igrejas e casas de culto religioso;

XVIII - o interior dos velórios;

XIX - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;

XX - o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º O uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 3º Nos locais destinados aos não-fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses".

§ 1º Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.675,30 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94; Lei nº 13.704/03; art. 4º da Lei nº 13.720/04; Lei nº 14.695/08 e Lei nº 14.695/08.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2008, 155º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-497/08 11/8/2008 (a) 06

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/08/08

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

15/08/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>18/08/08</u>	ÀS <u>14:00</u> hs
POR <u>Karimunda</u>	
SAÍDA:	ÀS: h ASS:

Sr(a). <u>Aniade</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>18/08/2008</u>

fatista

Pesquisa efetuada
22-8-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 3 a 07 São Paulo, 22 / 08 / 08

Eu Jan

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

data 07
Proc. Nº 477 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 22/08/2008

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 26/8/08 às 19h
 RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10804
 Secretária

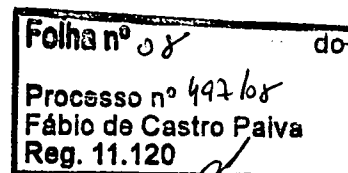
Ao Nobre Versador / À Nobre Versadora
Russomano
 Para _____
 Sala da Comissão de _____
 Em 02/09/08 às 11h
 Obs: o prazo para a _____ é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 13 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/09/08 AS 12:00h
 POR Alessandra
 Cópia: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 08 a 12 e folha de informação nº 09/10/08
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Senhor Presidente e Senhores Vereadores



A Constituição da República professa em seu 1º artigo o seguinte
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

Em seu Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O substitutivo 497/2008 aborda a questão da lei 14.805-2008, que fere o direito a religião de todo ser humano.

Amanhã poderão ser os católicos pois a proibição de bebidas alcoólicas pode alcançar o culto. Os Evangélicos assim como as tradições de matriz africana sofrem as penalidades pelo ruído. e assim o estado interfere com o direito individual que é uma garantia Constitucional

A lei em si traz em seu bojo o desrespeito flagrante aos direitos de nossa Carta Magna que nos garante a inviolabilidade de crença e assegura o exercício religioso, assim a Câmara Municipal deste Município pode nos negar esse direito constitucional e descumprir a nobre missão de proteção ao nosso culto e sua liturgia.

As lendas e rituais interligando tabaco, sociedade e religião fazem parte da cultura, de vários povos, dos sumérios, dos gregos, dos romanos, dos babilônios, dos xamãs, e também dos nativos da América do Sul e, devido ao fato de que a planta do tabaco originou-se neste continente; O tabaco como ficou conhecido sempre foi objeto de culto dos incas, dos maias, dos índios dos negros, e ate de reis e rainhas o médico francês, de nome Jean Nicot (de onde deriva o nome da nicotina) usava-o como medicamento, para curar as enxaquecas da Rainha Catarina de Médicis.

Os seres humanos senhores vereadores têm uma ligação muito forte com as plantas. As plantas aromáticas têm sido distinguidas de um modo muito especial desde os tempos antigos. Eram utilizadas nos rituais religiosos e mágicos, assim como nas artes curativas. Estas três práticas eram fundamentais para a existência humana (ainda hoje continuam a ser como incensos da igreja do povo indu da umbanda que comemora seu centenário é e a única religião genuinamente brasileira).

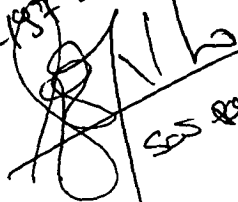
O tabaco usado por uma entidade pode ser tão doce que com certeza levará a pessoa a cura pois ela a cura e o maior fenômeno do mundo, pois é pessoal e unicamente espiritual, mesmo quando essa cura é conquistada pela ciência ou pelo que neste momentos e mostra como tabu já que proibição nos impede a pratica religiosa.

A cura como ato único da fumaça de um cachimbo na mãos de um sacerdote torna-se o inexplicável pois entra esfera do terapêutico e da fé.

E por causa disso que estamos aqui lutando pelo nosso direito a pratica religiosa.

Tata Matâmoride
www.portaldocandomble.pro.br

Autoriza
a fornecer
deste documento
nos autos de
PL 497/2008

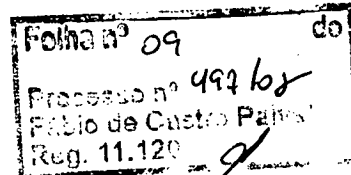


São Paulo 08/10/2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01184/2008



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0497/08.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, para garantir a liberdade nos cultos das religiões de matrizes africanas. 

Fundamenta a autora sua propositura no entendimento de que o inciso XVII do art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação municipal sobre tabagismo, teria o propósito de intervir na realização do culto das religiões de matrizes africanas, pois estaria proibindo a utilização da fumaça emanada de charutos e cigarros usados por seus praticantes, a qual é considerada sagrada dentro de suas cerimônias.

Entretanto, tal entendimento não se coaduna com a proteção constitucional à liberdade de crença, a qual norteia a interpretação do dispositivo.

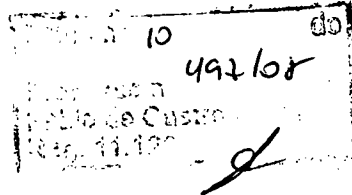
O inciso VI do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é inviolável a liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias, bem como o inciso I do art. 19, **veda** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios embarçar o funcionamento de cultos religiosos.

Neste aspecto, esclarece o constitucionalista José Afonso da Silva que *a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. (...) Diferentemente das constituições anteriores não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais o são. (...) Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviriam para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais. O dispositivo transcrito compõe-se de duas partes: assegura a liberdade de exercício dos cultos religiosos, sem condicionamentos, e protege os locais de cultos e suas liturgias, mas aqui, na forma da lei. É evidente que não é a lei que vai definir os locais de culto e suas liturgias. Isso é parte da liberdade de exercício dos cultos, que não está sujeita a condicionamentos. (...) Enfim, cumpre aos poderes públicos não*





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



embaraçar o exercício dos cultos religiosos (art. 19, I) e protegê-los, impedindo que outros o façam".¹

De se concluir, portanto, que a proibição de fumar em templos de igrejas e casas de culto religioso, a que alude o inciso XVII do art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, não se aplica à realização do culto em si que venha a utilizar produtos fumígenos oriundos do tabaco, mas aos ambientes, como os vestiários, banheiros, garagens, escritórios e demais dependências, onde o culto não esteja sendo realizado.

É certo que os templos em geral devem observar as posturas municipais de solidez e segurança das edificações, nelas incluída a higiene, saneamento básico, aeração, prevenção de incêndios, etc., sem que isso constitua intervenção na realização de seus cultos. O mesmo ocorre com a legislação em pauta, exceto na estrita realização do culto, fica proibida a utilização de produtos fumígenos oriundos do tabaco.

Esta é a única interpretação possível, diferentemente do que propõe a autora do projeto.

Fixado o entendimento do dispositivo, pretender a integral exclusão dos templos religiosos ligados as religiões de matrizes africanas do inciso XVII do art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, sob o pretexto de preservar-lhes a realização de seus cultos, fere o princípio constitucional da igualdade por conferir tratamento privilegiado em relação a outros templos.

Nesse sentido, a propositura deveria conter disposição genérica excepcionando da proibição a realização de ritual que se utilize de produtos fumígenos oriundos do tabaco em compartimento de templo ou casa de culto religioso.

Feita esta alteração, nada obstará o prosseguimento da propositura que encontraria fundamento nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o texto constitucional em seu art. 5º, *caput*, consagra a inviolabilidade do direito à vida, sendo a proteção e defesa da saúde matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª Ed., ver. e atualizada, Malheiros, São Paulo: 2005, p. 249/50.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Note-se inclusive que, consoante art. 196 também do texto constitucional, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ...”.

A propositura encontraria fundamento ainda no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”.

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

A matéria está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo ora apresentado, somos,

PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe



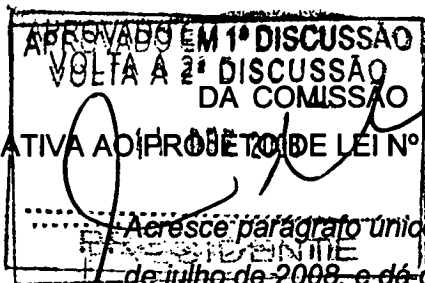
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do
Processo nº 497/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº.

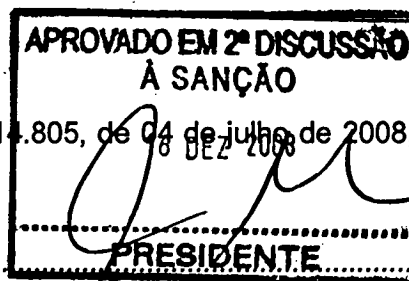
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA ADIUNTA DE LEI Nº 0497/08.



Acresce parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, com a seguinte redação:



“1º

Parágrafo único. Excetua-se do inciso XVII, o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/10/08

(pl0497-08a)

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 10 / 10 / 08

SOLANGE RAINOLDOS SANTOS

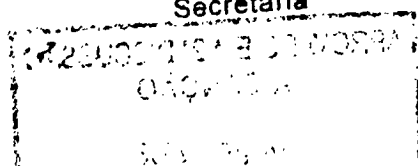
R.F. 10881

Secretária

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 10 / 10 / 08 às 16 27 h

^{10/10/08}
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NOEMIE NONATO

Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 15 / 10 / 08

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar **Claudio Prado**
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 22 / 10 / 08

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
NATALINI

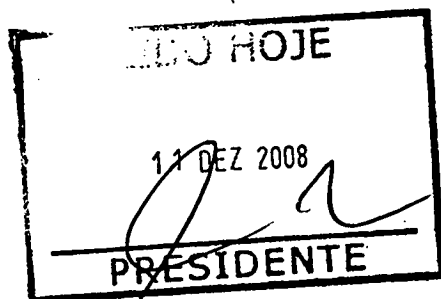
deferido em 12 / 11 / 08

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

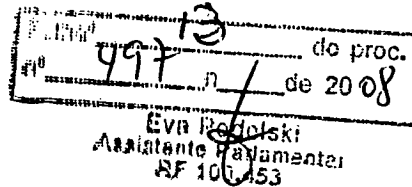
Devolvido em 11-12-08

Segue em anexo(s), nesta
data, e folha
de informação nº 132/16
Em 12 / 12 / 08
Ass: **Assistente**

Assistente
RF 100455



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/2008

O presente projeto de lei, de autoria da nobre vereadora Claudete Alves, propõe acrescentar parágrafo único à Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, permitindo o uso de substâncias fumígenas oriundas do tabaco em ambientes de rituais ligados às religiões de matrizes africanas. O Objetivo da iniciativa é o de garantir que os cultos de origem africana, que utilizam tabaco, não sejam comprometidos pela proibição do tabagismo em recintos fechados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo (fls.3 e 4), para melhor adequar o Projeto de Lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher entende que a propositura merece prosperar. Portanto, manifesta-se favoravelmente ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende aos referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

Ver. José Ferreira Zelão

Ver. Noemi Nonato

Ver. Carlos Neder

Ver. Gilberto Natalini

Ver. Mário Dias

Ver. Cláudio Prado

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Wladimir Mutran

Ver. Francisco Chagas

Ver. Paulo Frange

Ver. Milton Leite

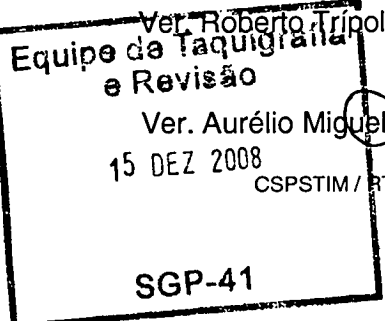
Ver. Paulo Fiorillo

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Netinho

Ver. Aurélio Miguel





– “PL 497/2008, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT). Acrescenta parágrafo único à Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, garantindo a liberdade nos cultos das religiões de matrizes africanas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: *(Parecer)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo ao PL 497/2008. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



- "PL 497/2008, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT). Acrescenta parágrafo único à Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, garantindo a liberdade nos cultos das religiões de matrizes africanas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos Substitutivo ao PL 497/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-497/08 17 / 12 / 20 08 (a) 16 ✓
Papel para informação, rubricado como folha nº

Ewa Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100453

À SGP 2

Sra. Secretaria,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fl. 12 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 252ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro do corrente.

17/12/2008

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

17/12/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-28

EM 20, 01, 09

12.00

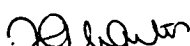
AS

Orlando Kael Mendes
Técnico Administrativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar
carta de lei e registro.

Em, 05.01.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 05.01.2009.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Segue 1m juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de
informação
rubricada 5 sob folhas - n.º 17a21
Em 02/02/2009.


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do processo
nº 01-497 de 2008
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

SGP.23 nº 00079/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 497/08, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do processo
nº 01-497 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 497/08). (Ver. Claudete Alves - PT). Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, com a seguinte redação: "Art. 1º Parágrafo único. Excetua-se do inciso XVII o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco." Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS** Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 05 de janeiro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI** Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do processo
nº 01-497 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2009.

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º
da Lei nº 14.805, de 04 de julho de
2008, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de
2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805,
de 04 de julho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Excetua-se do inciso XVII o compartimento do
templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que
utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo
de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta
das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

O Presidente,

JCSS/rcas

Folha nº 20 do processo
nº. 01-497 de 2008

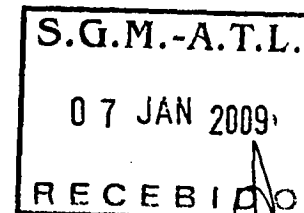
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 79, de 06/01/09,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 497/08, de autoria da Vereadora Claudete Alves.



Marlene Gimenes Giraldo Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓
do processo nº 01-497.108 02/02/2009 (a)

Anderson Rogério da Souza,
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.893, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 497/08, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Acréscimo de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Excetua-se do inciso XVII o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / 01 / 2009

página 01 coluna 1ª/2ª ✓

Conferido 

180
Assessoria de Documentação
Arquivo Geral

Proc. 11.215

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02.02.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

MFN: 71348

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	21 fls.
Arquivado em	05/02/09
O Func.º	Ubirajara PF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215